



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0319566-19.2021.8.19.0001

Recorrentes: BRAGATTO COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA. E OUTROS

Recorrido: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 352/362, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 6ª Câmara de Direito Público, fl. 85/90, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REPARO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO PROSPERA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. RELAÇÃO ENTRE DISTRIBUIDOR E POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATANTE QUE NÃO FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL. CONTRATO DOTADO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA NECESSÁRIAS AO MANEJO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA DO DECISUM QUE DEVE SER BUSCADA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 370, P. único e 787, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Contrarrazões às fls. 370/377.

É o brevíssimo relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada com base nas provas produzidas nos autos.

Nesse contexto, não é possível, em sede de recurso especial, aferir a necessidade de produção de prova contábil, por envolver o exame subjacente do conjunto fático-probatório da lide.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA/MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, modificar o acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de nulidade por cerceamento de defesa ou de causa extintiva/modificativa da obrigação em discussão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. ***É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial e testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.***

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.942.272/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)”

“PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, do CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação ao ônus da prova, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema alegado. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. ***Ainda que superado esse óbice, extrair conclusão diversa da alcançada pelo julgado***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

para o deslinde da questão, qual seja a aferição dos requisitos de ônus da prova elencados no art. 333, I do CPC, enseja revolvimento do conjunto fático-probatório, em resumo, exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, o Tribunal de origem, no presente caso, decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo, consignando que estão presentes os pressupostos caracterizadores do dano. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383632/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)“

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal a quo, com base no acervo probatório dos autos, sobretudo da análise do laudo pericial, entendeu por desnecessária a realização de nova perícia. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o exame do contexto probatório, o que é vedado, em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 693.168/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)“



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Além disso, oportuno destacar que a **conclusão quanto à higidez do título executivo extrajudicial**, é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: "(...) Acrescenta-se que, escorrega a decisão vergastada quanto ao alegado excesso. De fato, não se vislumbra excesso na aplicação da multa de 10%, pois não destoia da prática nesta espécie de contratação, além de constar expressamente na avença. Infere-se que, os valores estão atualizados conforme previsão do título executivo em questão. Nesta toada, não se há de falar em ausência de comprovação do descumprimento contratual, pois devidamente comprovado na ação executiva. Conforme verificado pelo juízo a quo: "o título que acompanha a inicial da execução, qual seja, o contrato de mútuo, com todas as suas cláusulas e especificações, é dotado da liquidez e da certeza necessárias ao manejo da execução." (fl. 331)

Assim, a discussão acerca da comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora importa em revolver o quadro fático-probatório, esbarrando no óbice no **verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, *verbis*:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. (Súmula 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente